TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-193/2025

Processo	-	TC/010818/2023 (Tramitam em conjunto os processos TC/011162/2023, TC/010818/2023 e TC/011563/2023)
Representante	-	Vereador Hélio Rodrigues (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Prefeitura do Município de São Paulo
Objeto	-	Representação interposta sobre eventuais irregularidades na assinatura do Termo de Adesão à Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário – Urae I Sudeste

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. PMSP. TERMO DE ADESÃO. UNIDADE REGIONAL. ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. 1. Firmado novo marco regulatório, autorizando contratos via URAE-1 Sudeste, estabelecendo diretrizes para a universalização dos serviços. LM 18.107/2024. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/011162/2023, TC/010818/2023 e TC/011563/2023, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e RICARDO TORRES, diante da promulgação da Lei Municipal 18.107, de 02 de maio de 2024, *iuris et de iure*, que trouxe um novo marco regulatório, autorizando contratos via URAE-1 Sudeste, estabelecendo diretrizes para a universalização dos serviços, a comprovação fática sobre ações práticas para atualização do Plano de Investimentos por parte da SABESP, e a adoção de medidas, por parte da Municipalidade, para realizar a revisão sobre temas afeitos ao contexto da adesão à URAE-1, em julgá-la improcedente.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, considerando que a Lei 18.107/2024 trouxe novos parâmetros para a questão, configurando-se como marco regulatório local e, pois, como orientadora da atuação a ser desempenhada pelo Poder Executivo, declarou a perda de objeto da representação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê conhecimento deste Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades regimentais e observado o prazo recursal.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 26/03/2025 17:02:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 27/03/2025 14:18:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 010.818/2023

Egrégio Plenário

Em julgamento, de forma englobada, os TCs 11.162/2023, 10.818/2023 e 11.563/2023, respectivamente, representações oferecidas por S.Ex.as Deputada Federal Tábata Cláudia Amaral de Pontes, e Vereadores, na Câmara Municipal de São Paulo, Hélio Rodrigues e Senival Moura envolvendo a prestação de serviços de água e esgoto na cidade de São Paulo pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, relacionado à eventual contrariedade à Lei Municipal 14.934/2009 pela Municipalidade, por força do Termo de Adesão à Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário 1 – Sudeste (URAE-1), sem a prévia edição de lei autorizativa específica, a realização da segunda revisão quadrienal do contrato de prestação de serviços de saneamento básico, e as reuniões bimestrais previstas no Convênio SSE nº 091/2010, e a consequente não aprovação das contas do exercício fiscal de 2022.

O processo TC 10.818/2023 trata de representação do Vereador Hélio Rodrigues contra a adesão da Prefeitura de São Paulo à Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário (URAE 1 – Sudeste), enquanto ainda vigente o contrato com a SABESP. A representação alega violação da Lei Municipal nº 14.934/2009, contrariedade ao princípio da legalidade, potencial prejuízo ao erário e desistência da titularidade dos serviços de saneamento.

A Secretaria de Governo Municipal (SGM) foi oficiada para esclarecer a adesão, e a Auditoria realizou uma análise urgente, concluindo pela improcedência das alegações. A Auditoria argumentou que a adesão à URAE não viola a Lei Municipal nº 14.934/2009, não configura uma nova concessão que exigiria lei específica, não causa prejuízo ao erário e não implica desistência da titularidade dos serviços de saneamento.

O Conselheiro Relator indeferiu o pedido liminar de suspensão da adesão e determinou a ciência da decisão ao Representante e a intimação da SGM para manifestação sobre o Relatório Preliminar. A Procuradoria da

Fazenda Municipal endossou as análises da Auditoria, reforçando a improcedência da representação.

O Representante argumentou que a minuta do contrato de concessão omite a amortização dos investimentos previstos, o que poderia gerar uma dívida bilionária para o município. A Procuradoria reiterou seu posicionamento pela improcedência da representação.

Durante a instrução processual, o Ministério Público solicitou informações sobre o Termo de Adesão, que foram fornecidas. A Secretaria Geral concluiu pela improcedência da representação, acompanhando as manifestações da Auditoria e da Procuradoria da Fazenda Municipal, destacando que a adesão à URAE está alinhada com o Novo Marco Legal do Saneamento e não viola a autonomia municipal.

O processo TC 11.563/2023 trata de representação oferecida pelo vereador Senival Moura contra a adesão da Prefeitura de São Paulo à Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário (URAE 1 – Sudeste). O representante alega que essa adesão contraria a Lei Municipal nº 14.934/2009 em vários pontos, como a ampliação indevida da gestão associada, a alteração da composição do Comitê Gestor, a redução da representatividade do município e o comprometimento das condições de prestação dos serviços. Além disso, aponta o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal devido à falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O vereador também solicitou uma medida cautelar para suspender a adesão à URAE 1, alegando potenciais prejuízos financeiros e à qualidade dos serviços. O Conselheiro Relator determinou uma análise urgente pela Auditoria, que concluiu que a representação não estava devidamente instruída com a documentação necessária, recomendando o encaminhamento à Origem para complementação das informações.

A Secretaria de Governo Municipal, em sua defesa, afirmou que a adesão à URAE 1 ocorreu em 16 de agosto de 2023, juntamente com a assinatura de um Termo de Compromisso com o Governo do Estado de São Paulo para garantir a manutenção das metas e encargos do contrato vigente com a SABESP. A Secretaria também informou que a adesão não geraria impacto orçamentário direto nem criaria despesas, sendo compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou que os autos retornassem à Auditoria para manifestação técnica. A Auditoria, em

processos correlatos, concluiu que a adesão à URAE 1 não representava violação da Lei Municipal nº 14.934/2009 e não causava danos diretos ou irreversíveis. A Secretaria Geral, acompanhando as manifestações da Auditoria, opinou pelo não conhecimento da representação e, no mérito, por sua improcedência, destacando que a adesão à URAE é compatível com os princípios constitucionais de cooperação federativa e que a Lei Municipal nº 18.107/2024 superou eventuais incompatibilidades com a legislação anterior.

O processo TC 11.162/2023 trata de representação apresentada pela Deputada Federal Tábata Amaral sobre a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em São Paulo, envolvendo a SABESP e a ARSESP. Inicialmente, a deputada apontou a falta da segunda revisão quadrienal do contrato e a ausência de reuniões bimestrais do Comitê Gestor, além de solicitar a suspensão da adesão do município à Unidade Regional de Água e Esgoto (URAE-1 Sudeste).

A Auditoria considerou parcialmente procedente a questão da revisão quadrienal e procedente a falta de reuniões, mas julgou improcedente o risco da adesão à URAE-1. O pedido liminar foi indeferido pelo Conselheiro Relator, que seguiu o entendimento da Secretaria de Controle Externo. A Representante recorreu, mas a Assessoria Jurídica e a Fazenda Municipal sustentaram a falta de legitimidade e interesse recursal da Representante, além de não haver risco iminente ao Erário.

A Secretaria Geral acompanhou esses pareceres, destacando que a nova Lei Municipal nº 18.107/2024 trouxe um novo marco regulatório, autorizando contratos via URAE-1 Sudeste e estabelecendo diretrizes para a universalização dos serviços. No Plenário, o Agravo Regimental foi conhecido, mas negado no mérito, mantendo a decisão de não suspender a adesão à URAE.

Ao final da instrução, a Secretaria Geral concluiu pela parcial procedência dos itens relativos à revisão quadrienal e às reuniões do Comitê Gestor, e pela improcedência do item sobre a adesão à URAE, considerando as justificativas da pandemia e do novo marco legal do saneamento. A nova lei municipal e o contrato de concessão vigente substituíram o regime anterior, encerrando a fase recursal e confirmando a regularidade da adesão à URAE-1 Sudeste.

É o relatório.

VOTO

Em **julgamento**, de forma **englobada**, os **TCs 11.162/2023, 10.818/2023 e 11.563/2023**, respectivamente, representações oferecidas por S.Ex.as Deputada Federal Tábata Cláudia Amaral de Pontes e pelos Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, Hélio Rodrigues e Senival Moura, **envolvendo** a prestação de serviços de água e esgoto na cidade de São Paulo pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - **SABESP**, relacionada à eventual contrariedade à Lei Municipal 14.934/2009 pela Municipalidade, por força do **Termo de Adesão** à Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário 1 – Sudeste (**URAE-1**), sem a prévia edição de lei autorizativa específica, à realização da segunda revisão quadrienal do contrato de prestação de serviços de saneamento básico, à falta de reuniões bimestrais previstas no Convênio SSE nº 091/2010, e à consequente não aprovação das contas do exercício fiscal de 2022.

Nos procedimentos foi requerida a concessão de tutela de urgência, com caráter antecipatório, para sustar a edição de quaisquer atos relativos ao Termo de Adesão assinado pelo Prefeito de São Paulo em 16.08.2023, que culminara na adesão da municipalidade à URAE-1, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 67.880/2023.

Com supedâneo nas manifestações do órgão técnico deste Tribunal de Contas, secundadas pela Secretaria de Controle Externo, não se vislumbrando "*periculum in mora*" nem "*fumus boni juris*", pois não se verificava, "*... notícias de impactos imediatos e/ou de danos atuais ou iminentes que a celebração do Termo de Adesão (realizada há pouco mais de um mês) esteja causando à prestação dos serviços, e não foram apresentados ou demonstrados elementos que indiquem que a manutenção desse Termo de Adesão, no momento, causaria impactos irreversíveis à prestação dos serviços nos moldes autorizados pela Lei Municipal nº 14.934/2009...*", foram indeferidos os pedidos de suspensão liminar nos TCs 10.818/2023 e 11.563/2023, sem que tivesse havido oposição ou recurso próprio ao Colegiado para reexame da decisão monocrática.

No TC 11.162/2023, diante do indeferimento do pedido liminar de suspensão, formulado em aditamento à inicial, foi apresentado Agravo

Regimental pela Representante. O recurso foi analisado pelos órgãos técnico e especializado deste Tribunal, com entendimento aderido pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, pelo seu não conhecimento e, caso superado, pelo seu não provimento. Devolvida a matéria pelo Conselheiro Revisor na 3.332ª Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade lhe foi negado provimento, notadamente diante da superveniente Lei Municipal nº 18.107, de 02 de maio de 2024, que autorizou o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, de forma individual ou por meio de arranjo regionalizado, visando à prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo.

Encerrada a fase recursal, prosseguindo-se processualmente, nos autos das três Representações ora julgadas englobadamente, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, manifestaram-se também a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, atendendo-se inclusive à solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo sobre os procedimentos relativos ao Termo de Adesão, pela Municipalidade de São Paulo, à URAE-1.

Preliminarmente, preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, sou pelo conhecimento das Representações.

No mérito, com amparo nas conclusões da Secretaria de Controle Externo e da Secretaria Geral, observa-se a improcedência das Representações, respectivamente, no TC 10.818/2023, sobre todos os itens impugnados (do 2.1 até 2.4, do Relatório Preliminar)[1]. No TC 11.563/2023, prestigiando a celeridade e a economia processual, os achados e conclusões de Auditoria nos autos dos TCs 11.162/2023 e 10.818 foram utilizados para fins de análise dos pontos controvertidos, não representando violação da Lei Municipal nº 14.934/2009 a adesão à URAE-1.

[1] TC 10.818/2023, peça 78, fl. 2: "A Auditoria, então, apresentou Relatório Preliminar (peça 31) no qual externou as seguintes conclusões : 2.1 - improcedente, tendo em vista que a adesão à URAE não viola a Lei Municipal nº 14.934/2009, pois não provoca efeitos imediatos sobre os ajustes firmados com base na referida norma, mantendo a atual forma de governança do contrato; 2.2 - improcedente, considerando que o Termo de Adesão à URAE não materializa uma nova concessão, não sendo aplicável a exigência de lei específica para realização de concessão alegada pelo representante; 2.3 - improcedente, uma vez que a mera previsão de esforços para solução consensual de conflito judicial em andamento não caracteriza prejuízo ao erário ou violação de dispositivos legais; 2.4 - improcedente, dado que a adesão à URAE e o reconhecimento da necessidade de gestão associada dos serviços não configuram desistência ou transferência da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, que é definida por leis municipal e estadual."

No TC 11.162/2023, também no mérito, embora a constatação, de natureza fática, da Auditoria pela procedência parcial do item 2.1.1 (referente à irrealização de revisões tarifárias quadrienais por conta do atraso no envio da proposta de atualização do Plano de Investimentos por parte da SABESP) e do item 2.1.2 (falta de realização das reuniões do Comitê Gestor prevista no Convênio SSE-91/10, mantido entre os Governos Estadual e Municipal, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP), a Secretaria Geral consignou que não se traduzem em um "juízo automático de procedência parcial", impondo-se considerações e consequências práticas, afastando-se decisões com base em valores jurídicos abstratos e as dificuldades do gestor e as exigências das políticas públicas (arts. 20 e 22, da LINDB). Nesse sentido, a Municipalidade demonstrou nos autos que não ficou inerte ou omissa, tendo constituído grupo de trabalho para realizar a revisão dos supra mencionados itens, considerando as mudanças substanciais trazidas pela Lei Federal nº 14.026/2020 (universalização dos serviços), o que, na esfera das consequências práticas, justifica o atraso da SABESP em apresentar sua proposta; no mesmo sentido, a criação das Unidades Regionais de Água e Esgoto (URAEs) exigiu a reorganização da prestação dos serviços, necessitando-se a adequação a essa nova realidade regional, portanto, muito mais complexa do que a impugnada falta de atualização quadrienal. Quanto ao item 2.2 (adesão do Município de São Paulo ao modelo das URAEs colocaria em risco a execução das políticas públicas municipais de universalização do saneamento básico), a Secretaria de Controle Externo e a Secretaria Geral concluíram pela improcedência.

Assim, diante do exposto, conheço das Representações**,** TCs 11.162/2023, 10.818/2023 e 11.563/2023, respectivamente, oferecidas por S.Ex.as Deputada Federal Tábata Cláudia Amaral de Pontes e Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, Hélio Rodrigues e Senival Moura e, no **mérito**, diante da promulgação da Lei Municipal 18.107, de 02 de maio de 2024, *iuris et de iure*, que trouxe um novo marco regulatório, autorizando contratos via URAE-1 Sudeste, estabelecendo diretrizes para a universalização dos serviços, a comprovação fática sobre ações práticas para atualização do Plano de Investimentos por parte da SABESP, e a adoção de medidas, por parte da Municipalidade, para realizar a revisão sobre temas afeitos ao contexto da adesão à URAE-1, voto pela improcedência de todos os itens impugnados pelas Representações.

Dê-se conhecimento desta decisão aos Representantes.

Observados os prazos recursais e cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.12.02 15:33:40 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro - TCMSP

AAC/GAN/RC

Item 11) e-TCM n. 10.818/2023

Representante: Vereador Helio Rodrigues

Representada: Secretaria do Governo Municipal

Objeto: **Representação** em face da adesão da PMSP à Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário (URAE) I - Sudeste para a prestação dos serviços de coleta de esgoto sanitário e distribuição de água, já que a contratação com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para essa finalidade está vigente.

Item 12) e-TCM n. 11.162/2023

Representante: Deputada Federal Tábata Cláudia Amaral de Pontes

Representada: Secretaria do Governo Municipal

Objeto: **Representação** em face do Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e do Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, com a interveniência e anuência da

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, com a finalidade de implementar ações de forma associada com vista ao oferecimento universal e adequado dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Capital.

Relator: **Conselheiro Domingos Dissei**

Item 13) e-TCM n. 11.563/2023

Representante: Vereador Senival Pereira de Moura

Representada: Secretaria do Governo Municipal

Objeto: **Representação** em face da adesão da PMSP à Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário (URAE) I - Sudeste para a prestação dos serviços de coleta de esgoto sanitário e distribuição de água, já que a contratação com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para essa finalidade está vigente.

Relator: **Conselheiro Domingos Dissei**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator quanto ao conhecimento das Representações.

No mérito, entendo que a Lei n. 18.107/2024, que trouxe novos parâmetros para a questão, configurando-se como marco regulatório local e, pois, como orientadora da atuação a ser desempenhada pelo Poder Executivo, conduz à perda de objeto das Representações.

TCM, 16 de dezembro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.12.16 10:45:13 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

TPF/RB